

**PROJETO DE LEI N° , DE 2016**  
**(Da Deputada Gorete Pereira)**

Disciplina a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

*“Art. 17-A. Aplica-se aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a responsabilização das partes por dano processual prevista nos arts. 79 a 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer a aplicação das normas atinentes à responsabilização das partes por dano processual aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Criada em 2006, a Lei Maria da Penha foi editada para incrementar a repressão à violência contra a mulher perpetrada no âmbito doméstico ou familiar.

Nos mais de 10 anos desde a sua entrada em vigor, contabiliza-se centenas de milhares de processos, e milhares de prisões em flagrante e prisões preventivas de agressões. Sua contribuição para a redução contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é inquestionável e louvável.

Esse notável diploma legal já foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas como uma das leis mais avançadas do mundo no combate à violência contra a mulher.

Contudo, esta tão importante Lei tem sido utilizada de forma desvirtuada pelas partes e mal interpretada por alguns juízes. Tem sido mal aplicada e empregada como recurso jurídico para fomentar desavenças entre familiares.

São muito comuns os casos de má-fé por parte do ofensor e também pela ofendida. As ocorrências envolvem argumentos falsos, acusações mentirosas e a utilização dá máquina do Poder Judiciário por mero espírito de emulação.

O papel do legislador diante desta triste realidade é de tomar as medidas legislativas necessárias para evitar que a Lei Maria da Penha seja aplicada de forma desvirtuada de seu objetivo principal, que é proteger a mulher vítima de violência, e venha a cair no descrédito da sociedade.

Para tanto, propomos o acréscimo à Lei Maria da Penha do art. 17-A, a determinar explicitamente que se aplicam aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher as disposições do novo Código de Processo Civil atinentes à responsabilização da parte por danos processual, ou seja, quando a parte litiga de má-fé em juízo.

Essa medida impedirá que a Lei Maria da Penha seja utilizada por simples mágoa, vaidade, vingança ou mesmo por conflitos familiares pessoais cuja solução não compete ao Poder Judiciário.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA